



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1536/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0654/18**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que objetiva declarar de utilidade pública área localizada entre as Ruas Galvão Bueno e dos Aflitos, atrás da Capela de Nossa Senhora dos Aflitos.

Na justificativa foi consignado que recentes descobertas arqueológicas na área em questão revelaram resquícios do primeiro cemitério público do Município, o Cemitério dos Aflitos, construído em 1775, sendo que o agressivo processo de urbanização soterrou o cemitério, pondo em risco a preservação da memória da cidade, sobretudo a memória do povo negro.

Em atenção ao pedido de informações formulado por esta Comissão (fls. 07/08), o Executivo encaminhou a manifestação encartada às fls. 09/90 dos autos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência do Município, eis que consubstancia medida relacionada à preservação do patrimônio cultural.

Portanto, o projeto encontra respaldo nos artigos 23, III, e 30, I, da Constituição federal, pois o primeiro dispositivo estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e o segundo atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No plano de nossa Lei Orgânica o projeto encontra fundamento ainda mais específico, verbis:

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural. (grifamos)

Já sob o prisma da iniciativa, o art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município estabelece que esta cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Oportuno observar que a matéria versada pelo projeto em análise não se encontra entre aquelas elencadas no §2º do mesmo dispositivo, que são as reservadas ao Prefeito. Outrossim, vale lembrar que, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, a iniciativa reservada deve receber interpretação restritiva, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, não havendo que se cogitar de invasão do campo de atribuições próprias do Executivo quando o projeto de lei não versar sobre as matérias expressamente reservadas pela Constituição Federal ao Chefe de tal Poder, tais como a estruturação e fixação de atribuições dos órgãos públicos e o regime jurídico dos servidores, consoante já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (Tema 917).

Registre-se que o Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no art. 8º expressamente assegura ao Poder Legislativo a iniciativa da desapropriação:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Registre-se, ainda, que a destinação que se pretende assegurar ao imóvel está enquadrada entre os casos de utilidade pública previstos pelo mencionado Decreto-Lei nº 3.365/41, consoante se depreende do art. 5º, alínea k:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

...

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

Por fim, cumpre observar que o Poder Executivo em sua manifestação esclarece que a área objeto da propositura possui vocação para abrigar um memorial destinado à preservação de parte integrante do patrimônio cultural da cidade, como se extrai do parecer do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 14, verso):

Portanto, podemos perceber o potencial dos referidos lotes como suporte da discussão do patrimônio cultural, posto que neles ocorre uma intersecção de valores relevantes para o patrimônio cultural, reconhecidos por meio de diversas medidas, conforme exposta sua relação com a Capela dos Aflitos; local de achados arqueológicos importantes para a compreensão do período colonial em São Paulo; e enquanto salvaguarda de um conjunto urbano. O impacto na opinião pública, com diversas reportagens e mobilização em torno do tema, reforça a ressonância dos valores contidos na área, ao exemplo do ocorrido no Cais do Valongo, no Rio de Janeiro, recentemente reconhecido como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO.

Consideramos, enfim, que o uso como memorial, um dos possíveis entendimentos desses lotes como suporte para a discussão do patrimônio cultural, permitiria a conexão entre as narrativas presentes na atualidade do bairro, aproveitando esse potencial presente no lugar. Também entendemos que um novo uso dos lotes em questão pode prover um destino que acolha as nove ossadas encontradas no acompanhamento arqueológico, questão levantada nos debates recentes e ainda não encaminhada. Ainda, esse novo uso pode servir para o aproveitamento dos lotes como uma forma de referenciar no tecido urbano aspectos do patrimônio cultural que, mesmo que históricos e representativos, não estão materialmente presentes ou perceptíveis na região, devido às mudanças urbanas transcorridas na formação da cidade de São Paulo.

Destarte, resta claro ser possível a declaração de utilidade pública, estando preenchidos os requisitos pertinentes, bem delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de melhor identificação da área objeto da propositura, com base nas informações do Executivo às fls. 14, precisando os lotes abrangidos, sem prejuízo de complementação pelas Comissões de mérito a fim de identificar todos os elementos, cuja necessidade é apontada pelo Executivo às fls. 11.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0654/18.**

Declara de utilidade pública as áreas ocupadas pelos lotes 005.051.0019-3 e 005.051.0038-1, situadas respectivamente à Rua Galvão Bueno, nº 61-65 e Rua dos Aflitos, nº 64, Subprefeitura Sé, para fins de implantação de Memorial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, com fundamento na alínea k, do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para serem desapropriadas judicialmente ou adquiridas mediante acordo, as áreas ocupadas pelos lotes 005.051.0019-3 e 005.051.0038-1, situadas respectivamente à Rua Galvão Bueno, nº 61-65 e Rua dos Aflitos, nº 64, Subprefeitura Sé, para fins de implantação de Memorial destinado à preservação de achados arqueológicos que revelaram os resquícios do primeiro cemitério público municipal, o Cemitério dos Aflitos, e de demais elementos desta área relacionados à compreensão do período colonial em São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2019, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).